



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 003/2022

OBJETO: Avaliação de compatibilidade locacional visando a fornecer subsídios ao Ministério da Infraestrutura acerca da emissão de autorizações ferroviárias

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSOS: 50500.089148/2021-55

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de compatibilidade locacional com demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, visando a construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Cubatão/SP e Santos/SP, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como na Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura.

2. DOS FATOS

2.1. A Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, dispôs sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, bem como instituiu o Programa de Autorizações Ferroviárias, estabelecendo que, previamente à deliberação sobre a outorga da autorização, o Ministério da Infraestrutura deve ouvir a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabendo a esta Autarquia a apreciação da compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, conforme dispositivos transcritos a seguir:

"(...)

CAPÍTULO II

DAS FERROVIAS EXPLORADAS POR AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da competência para autorização

Art. 6º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O prazo do contrato de autorização de que trata o caput deve ter duração máxima de noventa e nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatária, para cada pedido de prorrogação:

I - manifeste prévio e expresso interesse; e

II - esteja com a infraestrutura ferroviária em operação.

§ 2º O prazo da autorização de que trata o caput será proposto pela requerente ou fixado no ato de chamamento público, observado o limite de que trata o § 1º.

§ 3º O início da operação ferroviária do objeto de autorização deverá ocorrer no prazo previsto em cronograma, prorrogável a critério do Ministério da Infraestrutura, mediante solicitação da autorizatária.

Seção II

Do requerimento de autorização

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta do serviço de transporte ferroviário, em novas ferrovias ou em novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da ferrovia, com, no mínimo:

a) a indicação do traçado total da infraestrutura ferroviária pretendida;

b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;

c) as características básicas da ferrovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária; e

d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:

I - inobservância ao disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento;

II - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transpor barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

(...)"

2.2. Baseado na supracitada Medida Provisória, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos administrativos de requerimento para exploração de ferrovias ou pátios ferroviários mediante outorga por autorização, e estabelece um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para a ANTT apresentar manifestação em relação à compatibilidade locacional das infraestruturas ferroviárias requeridas, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Portaria aplicam-se as seguintes definições:

I - compatibilidade locacional: possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas que interceptem o traçado diretriz da ferrovia requerida;

(...)

Art. 6º Recebido formalmente todos os documentos elencados no art. 5º, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - publicar em seu sítio eletrônico, em até 10 (dez) dias úteis, o aviso do requerimento;

II - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário; e

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT.

§ 1º Após a publicação do aviso do requerimento pelo Ministério da Infraestrutura, o requerente poderá em até 8 (oito) dias úteis, solicitar correções ou ajustes na minuta de contrato de adesão ou no estudo técnico apresentado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado, desde que o requerente solicite expressamente, com a fundamentação que motivou o pedido.

§ 3º A análise do Ministério da Infraestrutura sobre o pedido da prorrogação de que trata o § 2º deve ocorrer em até 10 (dez) dias.

Art. 7º Conhecido o requerimento de autorização, o Ministério da Infraestrutura solicitará da ANTT a avaliação, em até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, da compatibilidade locacional da ferrovia requerida, para subsidiar a deliberação sobre o requerimento de autorização conforme inciso III do art. 6º.

§ 1º A avaliação de que trata o caput verificará a existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas.

§ 2º O Ministério da Infraestrutura poderá solicitar apoio de suas entidades vinculadas para a execução de análises técnicas necessárias à deliberação sobre a outorga de autorização.

(...)"

2.3. Nesse sentido, considerando o disposto nos normativos mencionados acima, no que tange à competência para análise de compatibilidade locacional, o Ministério da Infraestrutura encaminhou à ANTT os presentes autos, contemplando solicitação apresentada pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Cubatão/SP e Santos/SP, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 9 (nove) quilômetros.

2.4. O processo foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, que apresentou manifestação final por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 008, de 13 de janeiro de 2022 (SEI n° 9424759), nos seguintes termos:

"(...)

6. CONCLUSÃO

(...)

6.3. Considerando haver conflito entre a localização geométrica e geográfica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas;

6.4. Considerando o disposto na Nota Técnica SEI n° 111/2022/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 9424650) que manifesta o entendimento pela **compatibilidade locacional do Cenário 2** do trecho entre os municípios Cubatão/SP e Santos/SP, e pela **incompatibilidade locacional para o Cenário 1**;

6.5. **Conclui-se pela compatibilidade locacional da proposta do Cenário 2 para implantação da infraestrutura ferroviária descrita neste Relatório.** Ademais, avalia-se como dispensável para o caso em tela a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico, anexado a este processo (SEI9424715), exarado no âmbito do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

(...)"

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio do OFÍCIO Nº 1000/2021/SE, de 17 de setembro de 2021 (SEI nº8159502), o Ministério da Infraestrutura encaminhou à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o requerimento apresentado pela VLI Multimodal S/A, para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de estrada de ferro no trecho entre os municípios de Cubatão/SP e Santos/SP, por um prazo de 99 (noventa e nove) anos, com extensão aproximada de 9 (nove) quilômetros.

3.2. Tal requerimento consta da Carta nº 700/GEARC-GACAC/21, de 02 de setembro de 2021 (Anexo 01 - SEI nº8159505), e foi analisado pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER na NOTA TÉCNICA SEI Nº 111/2022/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR, de 13 de janeiro de 2021 (SEI nº 9424650), da qual se extrai o que segue:

"(...)

2. HISTÓRICO

(...)

2.3. O Anexo I - 50000.024524/2021-05 (SEI8159505) apresenta as tratativas referentes ao aludido requerimento no Ministério, conforme descrito a seguir.

2.3.1. Por meio da Carta nº 700/GEARC-GACAC/21, de 02 de setembro de 2021, a VLI Multimodal S.A., submeteu ao MInfra, requerimento para obtenção de autorização ferroviária para construção e exploração de Estrada de Ferro de Perequê ao TIPLAM, localizada entre os municípios de Cubatão/SP e Santos/SP, com extensão aproximada de 9 (nove) quilômetros. Anexos à referida Carta foram enviados os seguintes elementos: minuta do contrato de adesão, estudo técnico da ferrovia e certidões de regularidade fiscal.

2.3.2. Posteriormente, por meio da Carta nº 718/GEARC-GACAC/21, anexado ao processo, de 08 de setembro, a VLI Multimodal S.A. complementou requerimento enviado anteriormente com a retificação do Contrato de Adesão contendo informações complementares com o prazo pretendido de autorização de 99 anos e arquivo KMZ com o esboço inicial do traçado da malha ferroviária requerida, inclusive para os fins de análise de viabilidade locacional do pedido.

2.3.3. Por intermédio da Nota Informativa nº 35/2021/CGOFER/DTFER/SNTT, de 14 de setembro de 2021, o Departamento de Transporte Ferroviário (DTFER), da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) do MInfra, declarou estar a documentação apresentada pelo requerente *apta para a publicação do extrato de requerimento e submissão à análise de compatibilidade locacional* e entendeu que *"o processo pode ser encaminhado para a ANTT"*.

2.3.4. Referindo-se à mencionada Nota Informativa, por meio do Ofício nº 2857/2021/SNTT, de 14 de setembro de 2021, a SNTT/MInfra indicou que o processo poderia ser encaminhado à ANTT, para análise da compatibilidade locacional.

2.3.5. Em 17 de setembro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Aviso de Autorização, onde o MInfra *"conheceu o requerimento da empresa VLI Multimodal S.A, CNPJ nº 42.276.907/0001-28, de autorização para construção e exploração de Estrada de Ferro localizada entre Perequê (Cubatão/SP) e TIPLAM (Santos/SP), pelo prazo de 99 anos"*.

2.3.6. Após análise preliminar do traçado pela ANTT da ferrovia requerida, foram identificados pontos de atenção que necessitavam de informações complementares. Assim, por meio do Ofício SEI Nº 32204/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT nº 982863, de 09 de dezembro de 2021, notificou-se o requerente no sentido de elucidar as dúvidas existentes sobre os pontos que cruzam ou interceptam a malha existente, bem como esclarecer se o projeto, para ambos os cenários, prevê a utilização das mesmas estruturas existentes na ferrovia outorgada ou se serão implantadas novas estruturas para suportar a via férrea a ser construída.

2.3.7. Em resposta ao referido Ofício, a requerente remeteu a Carta nº 947/GEARC-GACAC/21 (SEI 9301770), protocolada em 23 de dezembro de 2021.

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Em atendimento ao disposto no art. 7º da MP nº 1.065/2021, que determina que a ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da ferrovia requerida e, conforme encaminhamento do Ministério da Infraestrutura por intermédio do Ofício nº 1000/2021/SE, apresenta-se a seguir a análise de compatibilidade locacional do trecho, nos termos do disposto na citada Portaria nº 131/2021, conforme apresentado no item 3.5 desta Nota Técnica.

4.2. De acordo com o projeto proposto pela VLI, cujo mapa é apresentado na Figura 1 a seguir, o trecho ferroviário de Perequê ao TIPLAM, localizada entre os municípios de Cubatão/SP e Santos/SP, com extensão aproximada de 9 (nove) quilômetros em bitola mista, sendo 2 (dois) quilômetros de pátio, tem vocação de reduzir os custos logísticos e os gargalos operacionais na região de influência da malha ferroviária com destino ao Porto Organizado de Santos (...)

4.3. Nesse sentido, com vistas a verificar a situação geométrica do traçado da infraestrutura ferroviária requerida e a existência de outras infraestruturas implantadas ou em implantação no eixo da ferrovia pretendida, consultou-se o arquivos *"Short Line Perequê-TIPLAM.kmz"*, enviado no âmbito do processo protocolado no MInfra sob o número 50000.024524/2021-05 e, na sequência, o Sistema de Acompanhamento e Fiscalização do Transporte Ferroviário - SAFF, instituído pela Resolução ANTT nº 2.502/2007, para identificação de ferrovias implantadas.

4.4. Por meio do arquivo com extensão *"kmz"* enviado pela requerente, é possível identificar a localização dos traçados da estrada de ferro objeto do pleito, conforme Figura 2 abaixo. Foram enviados dois cenários diferentes para o trecho requerido.

(...)

4.5. Da consulta realizada no SAFF, identificou-se a existência de duas ferrovias na área de abrangência do trecho requerido, a MRS Logística S.A. e a Rumo Malha Paulista (RMP), como apresentado na Figura 3.

4.5.1. A MRS atua nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e possui uma malha com 1.686 (um mil seiscentos e oitenta e seis) quilômetros de extensão, em bitola larga (1,6 m) ou mista. A concessionária detém os acessos ao Porto de Santos pelas margens direita e esquerda. O contrato de concessão desta ferrovia se encerra em 30 de novembro de 2026. No entanto, a prorrogação antecipada do contrato de concessão foi qualificada no Programa de Parcerias de Investimento (PPI) e encontra-se em fase de consolidação das contribuições recebidas na Audiência Pública para ser prorrogado por mais 30 anos.

4.5.2. A Rumo Malha Paulista atua no estado de São Paulo e possui 1.989 (um mil novecentos e oitenta e nove) quilômetros de extensão, em bitola larga (1,6 m), e tem suas cargas destinadas ao Porto de Santos. O contrato atual desta ferrovia se encerra em 31 de dezembro de 2029, porém a

concessionária teve seu contrato prorrogado no ano de 2019 por 30 anos, a contar a partir de 2029.

(...)

4.6. A VLI informa em seu estudo técnico, como um dos pontos de atenção, que a ferrovia requerida acessará a faixa de domínio da MRS. Na análise feita a partir do arquivo kmz disponibilizado, constatou-se que tanto o Cenário 1 quanto o Cenário 2 preveem segmento dentro da faixa de domínio da MRS, conforme detalhado a seguir.

4.6.1. Cenário 1: O traçado se inicia no mesmo quilômetro em que a Rumo Malha Paulista - RMP intercepta a MRS Logística S.A. - MRS e, até a primeira curva, o traçado segue sobreposto a ferrovia existente. Na primeira curva o traçado se distancia da MRS e em seguida cruza com a ferrovia no pátio Areais e percorre paralelo até seu ponto final, chegando a uma distância mínima de aproximadamente 7 (sete) metros da ferrovia existente.

4.6.2. Cenário 2: O traçado se inicia no fim da linha da RMP até a estação Areais, onde ocorre um cruzamento com a malha da MRS e segue paralelo à ferrovia concedida até seu ponto final, chegando a uma distância mínima de aproximadamente 7 (sete) metros da ferrovia existente.

(...)

4.8. Sobre os pontos destacados no item 4.6., a VLI informou na Carta nº 947/GEARC-GACAC/21 (SEI 9301770), em resposta ao Ofício SEI Nº 32204/2021/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT, *que o projeto demandará ao desenvolvimento de uma infraestrutura paralela à malha existente da MRS em cerca de 4,5 km de sua extensão, o que importará em compartilhamento de faixa de domínio, como forma de assegurar o menor impacto sob a ótica socioambiental, de infraestrutura e de licenciamentos*".

4.9. A requerente ainda argumenta na Carta que *"serão propostos viadutos ferroviários para os cenários 01 e 02 contando com uma extensão estimada de 400,00 e 280,00 metros, respectivamente. Em relação ao conflito no ponto de cruzamento com o Pátio Areais, foi indicado um viaduto ferroviário realizando a sua integral transposição"*. No anexo da Carta nº 947/GEARC-GACAC/21 a VLI apresenta, por meio de planta, soluções de engenharia para os conflitos apontados, como apresenta a Figura 5.

(...)

4.10. Em relação aos cruzamentos identificados nos dois cenários e sobre a possibilidade do requerente utilizar-se da faixa de domínio da MRS para implantação de infraestruturas, importa ressaltar o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, *in verbis*:

Art. 8º A necessidade de inclusão de acesso ferroviário na faixa de domínio de outra ferrovia, inclusive para acessar portos, ferrovias ou outras infraestruturas essenciais, ou para transportar barreiras topográficas ou áreas urbanas não inviabilizará a outorga por autorização.

4.11. No que tange ao traçado proposto para o Cenário 1, embora a requerente tenha sido questionada quanto a sobreposição à linha da MRS no começo do trecho, não foram apresentadas soluções de engenharia para mitigação dos conflitos de traçado. Dessa forma, persistiram conflitos de geometria do traçado proposto com o da linha atual no Cenário 1.

4.12. Já em relação ao Cenário 2, foram apresentadas soluções de engenharia para os pontos destacados e não se identificou traçado coincidente com a linha da MRS.

4.13. Há de se ressaltar que os traçados referentes às ferrovias existentes baseiam-se em informações georreferenciadas obtidas do SAFF na data da elaboração desta Nota Técnica, e na Declaração de Rede ANTT - 2017.

4.14. Ademais, a apreciação desta área técnica se restringiu à dimensão de compatibilidade locacional. Portanto, não foi objeto desta análise os demais aspectos relacionados na MP 1.065/2021, bem como da Portaria nº 131/2021, do Ministério da Infraestrutura, para fins de autorização da exploração da ferrovia requerida, por entender que esses normativos não atribuem a esta Agência tais avaliações.

4.15. Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial exclusivamente a localização geométrica e geográfica do traçado da ferrovia requerida ((trecho Cubatão/SP e Santos/SP) e das ferrovias implantadas na região (RMP e MRS), não haver conflito entre o traçado do Cenário 2 da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui por existir compatibilidade locacional do empreendimento.

4.16. Entretanto, no que se refere ao traçado do Cenário 1, conclui-se por haver conflito com as demais infraestruturas e, conseqüentemente, pela sua incompatibilidade locacional.

4.17. Por fim, **avalia-se como dispensável para o caso em tela, salvo melhor juízo, a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT** tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à manifestação da Agência quanto à compatibilidade locacional da ferrovia requerida com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas. Tal entendimento está consubstanciado no termo de reunião de assessoramento jurídico constante do processo administrativo 50500.098414/2021-31.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Em consonância com o exposto nesta Nota Técnica, após apreciação dos documentos supracitados, constante no Processo Administrativo nº 50500.089148/2021-55, essa área técnica manifesta o entendimento pela conformidade da **compatibilidade locacional do Cenário 2** do trecho entre os municípios de Cubatão/SP e Santos/SP, conforme requerido pela VLI Multimodal S.A. Ademais, com base na apreciação dos elementos constata-se nos autos do referido processo, reputa-se pela **incompatibilidade locacional para o Cenário 1**.

(...)"

3.3. De acordo com a conclusão da área técnica, observa-se a conformidade da compatibilidade locacional do trecho entre os municípios de Cubatão/SP e Santos/SP, conforme requerido pela VLI Multimodal S/A, porém, considerando apenas o cenário 2, vez que o cenário 1 proposto pela requerente apresenta incompatibilidade locacional, tendo sido ainda destacada a dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF-ANTT, posto se tratar de matéria eminentemente técnica, entendimento corroborado pelo TERMO DE REUNIÃO N. 00013/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29 de setembro de 2020 (SEI nº 8801795).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por declarar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, bem como do artigo 7º, § 1º, da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, do Ministério da Infraestrutura, a compatibilidade locacional com as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, do cenário 2 do requerimento de construção e exploração de estrada de ferro entre os municípios de Cubatão/SP e Santos/SP, objeto de solicitação da empresa VLI Multimodal S/A, consoante minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 9556254).

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 20/01/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9555756** e o código CRC **AA45C2AB**.

Referência: Processo nº 50500.089148/2021-55

SEI nº 9555756

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br